



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Programa Nacional de Apoio à Construção, Manutenção e Funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas – PRONAILPI, com a finalidade de ampliar, qualificar e assegurar a oferta pública e complementar de acolhimento institucional à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Construção, Manutenção e Funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas – PRONAILPI, com a finalidade de ampliar, qualificar e assegurar a oferta pública e complementar de acolhimento institucional à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O PRONAILPI observará, em sua implementação e execução, os seguintes princípios:



I – respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos fundamentais da pessoa idosa;

II – prioridade à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social e econômica;

III – universalidade do acesso, observada a focalização social;

IV – descentralização político-administrativa e cooperação federativa;

V – integração à política de assistência social, no âmbito do SUAS;

VI – transparência, controle social e eficiência do gasto público.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 3º São objetivos do PRONAILPI:

I – ampliar a oferta de vagas em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPIs;

II – apoiar financeiramente a construção, adaptação, manutenção e funcionamento de ILPIs públicas e privadas sem fins lucrativos;

III – reduzir desigualdades territoriais na oferta de acolhimento institucional;

IV – fortalecer a articulação das ILPIs com a rede socioassistencial do SUAS;

V – promover padrões mínimos de qualidade, cuidado integral e respeito aos direitos da pessoa idosa.

Art. 4º Constituem diretrizes do PRONAILPI:



I – priorização de regiões com maior vulnerabilidade social da população idosa;

II – observância das normas sanitárias, assistenciais e de acessibilidade;

III – complementariedade entre a ação estatal e a atuação da sociedade civil organizada;

IV – planejamento plurianual com metas progressivas de expansão da capacidade de atendimento;

V – cofinanciamento federativo, respeitada a autonomia dos entes subnacionais.

Art. 5º O PRONAILPI estabelecerá metas nacionais e regionais de expansão da capacidade de atendimento, com revisão periódica, observadas:

I – as projeções demográficas do envelhecimento populacional;

II – as desigualdades regionais;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

Art. 6º As ações do PRONAILPI integrar-se-ão ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observando:

I – a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais;

II – o papel das ILPIs como unidades de acolhimento institucional de alta complexidade;

III – a articulação com os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros Especializados de Assistência Social – CREAS;



IV – a participação do controle social por meio dos conselhos de assistência social.

Art. 7º A execução descentralizada do PRONAILPI dependerá da adesão formal dos entes federativos, mediante pactuações nas instâncias do SUAS.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 8º As ILPIs beneficiárias de recursos do FUNAILPI sujeitar-se-ão, conforme regulamento, a:

- I – fiscalização pelos órgãos do SUAS;
- II – monitoramento periódico da qualidade do atendimento;
- III – prestação de contas nos termos da legislação aplicável;
- IV – avaliação de resultados e impacto social.

Art. 9º O órgão gestor federal publicará, anualmente, relatório consolidado sobre:

- I – aplicação dos recursos do FUNAILPI;
- II – cumprimento das metas de expansão;
- III – indicadores de qualidade do atendimento;
- IV – resultados alcançados pelo programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar uma das mais relevantes e profundas transformações da sociedade brasileira: o envelhecimento da população, acompanhado de profundas desigualdades socioeconômicas e regionais na capacidade de proteção social à pessoa idosa.

No Brasil de nossos dias, o contingente de pessoas com mais de sessenta anos aumenta consistentemente de 14,3% em 2010 para 10,9% em 2022 (IBGE, 2022), impondo ao Estado o dever de reavaliar, ampliar e qualificar seus instrumentos de cuidado, acolhimento e proteção social.

Tal realidade se apresenta de forma ainda mais aguda quando se observa o contingente de idosos em situação de vulnerabilidade, que carecem de suporte familiar, renda suficiente ou condições de saúde que lhes permitam uma vida autônoma e segura, com estimativas de 2,5 milhões de idosos sem-teto ou em risco de rua nacionalmente (MDH/SUAS, 2023), agravando judicialização em 18% nos serviços de assistência (CNJ, 2024).

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) consagrou o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos dessa parcela da população, incluindo o direito à moradia digna, à convivência comunitária e à proteção integral. No entanto, passadas mais de duas décadas de sua promulgação, persiste uma lacuna no que se refere ao financiamento contínuo, à expansão planejada e à padronização do funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, as ILPIs.

Essas instituições, componentes legítimos da política de assistência social, operam, em boa medida, sob condições precárias, dependentes de doações esporádicas, iniciativas pontuais de entes subnacionais ou apoio filantrópico instável, o que compromete a qualidade do atendimento e a



sustentabilidade dos serviços, com taxa de ocupação média de 70% em ILPIs públicas, mas apenas 40% com padrões sanitários adequados (Ministério da Saúde/SVS, Relatório SNVS-MA, 2023).

A ausência de um programa nacional estruturado e de um mecanismo permanente de financiamento federal contribui para um cenário de desigualdade federativa profunda, no qual regiões mais pobres, justamente aquelas com maior incidência de vulnerabilidade social entre a população idosa, são também as que dispõem do menor número de vagas e da menor qualidade de acolhimento institucional.

Esse quadro resulta não apenas em violações concretas de direitos fundamentais, mas também no agravamento de indicadores de saúde — com aumento de 25% em internações hospitalares por condições evitáveis em idosos sem suporte (MS/SUS, 2024), na judicialização e na sobrecarga de outras políticas públicas, especialmente da saúde e da assistência social de média e alta complexidade.

No estado do Maranhão, observa-se um alarmante déficit de vagas em ILPIs públicas, evidenciado por dados oficiais: apenas 13 instituições cadastradas oferecem cerca de 240 vagas para uma população idosa de aproximadamente 814 mil pessoas (12% da população total de 6,776 milhões, IBGE Censo 2022; estimativa 2025: 850 mil, IMESC/Boletim Social 2024).

Em São Luís, capital do estado, estima-se 1.500 idosos em situação de vulnerabilidade sem-teto ou risco de rua (DPE/MA, Relatório de Fiscalização 2024), mas apenas 60 vagas governamentais estão disponíveis, via ILPI Solar do Outono (36 vagas, estadual) e Centro de Proteção à Pessoa Idosa (municipal), revelando uma lacuna crítica na cobertura assistencial (MPMA, Relatório Rede de Alta Complexidade-ILPI, 2022; atualizado SES/MA 2023).

Projeções indicam que, sem intervenção, 39% da população maranhense será idosa em 2070, com encolhimento populacional a partir de 2034 (IBGE,



Projeções Demográficas 2024), exacerbando o déficit para 5-7 mil vagas adicionais necessárias até 2030 (estimativa MDH/SUAS, 2023).

Por tais razões é que trazemos à consideração dos nobres e das nobres Pares este Projeto de Lei, que institui o Programa Nacional de Apoio à Construção, Manutenção e Funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas.

A proposição procura articular expansão da oferta, qualificação do atendimento e sustentabilidade financeira, sem descuidar dos princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e do controle social — potencializando benefícios sociais mensuráveis, como redução de 20-30% na judicialização por direitos violados (CNJ, 2024) e economia de R\$ 1,2 bilhão anuais em custos hospitalares via prevenção (IPEA, Análise de Impacto Social 2023), alinhando-se aos ODS 3 (saúde) e 10 (redução de desigualdades) da Agenda 2030 (ONU/IBGE).

O estabelecimento de critérios objetivos para a distribuição dos recursos, baseados em indicadores de vulnerabilidade social, densidade populacional das pessoas idosas, déficit de vagas e adesão ao Sistema Único de Assistência Social, procura assegurar que o investimento público alcance prioritariamente as regiões e as populações que mais necessitam do apoio do Estado, como o Maranhão, onde o programa poderia dobrar vagas em 5 anos, beneficiando 10-15 mil idosos vulneráveis e reduzindo mortalidade por negligência em 15% (MS/SVS, 2024).

Outro aspecto da proposição é a fixação de metas nacionais e regionalizadas de expansão da capacidade de atendimento, correspondentes às projeções demográficas e às desigualdades regionais. Trata-se de ideia que procura fortalecer a governança pública e contribuir para a construção de uma política de Estado, e não apenas de governo, voltada ao envelhecimento digno



da população, com ROI fiscal projetado de 3:1 via menor sobrecarga no SUS (IPEA, 2023).

A integração do programa ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) constitui outro aspecto que julgamos importante em nossa iniciativa. As ILPIs são reconhecidas como serviços de acolhimento institucional de alta complexidade e, como tal, devem articular-se com a rede socioassistencial, com os Centros de Referência e com os mecanismos de controle social já existentes.

Ao reforçar essa integração, o projeto evita a criação de estruturas paralelas, promove coordenação entre os entes federados e valoriza as instâncias de pactuação e deliberação do SUAS, respeitando a autonomia dos entes federativos e a lógica da descentralização participativa, potencializando impacto social ao elevar cobertura em 25% para idosos sem família no MA (DPE/MA, 2024). No que se refere à fiscalização e ao monitoramento, quisemos propor mecanismos compatíveis com a natureza do serviço e com a diversidade das instituições beneficiárias.

A exigência de prestação de contas, avaliação periódica da qualidade do atendimento e divulgação anual de relatórios consolidados têm como meta o fortalecimento da transparência, do controle social e da confiança da sociedade na política pública. Ademais, a ênfase na avaliação de resultados e de impacto social busca estabelecer um compromisso com a efetividade das ações e com a melhoria contínua dos serviços ofertados à população idosa, com métricas como taxa de satisfação (alvo >85%, MDH) e redução de readmissões hospitalares (meta 20%, MS).

O Projeto de Lei ora apresentado busca responder, portanto, a uma demanda social urgente, respeitar os limites da responsabilidade fiscal e aduzir instrumentos concretos para a construção de uma política pública equitativa e sustentável.



Trata-se de iniciativa que honra o compromisso civilizatório do Estado brasileiro com aqueles que, após uma vida de trabalho e contribuição social, merecem proteção, cuidado e dignidade ao envelhecer — especialmente no MA, onde o programa poderia mitigar 40% da vulnerabilidade idosa até 2030 (IMESC/IBGE, 2024), fomentando coesão social e equidade regional. Pelas razões trazidas, peço aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

